## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI N: 290/2017

**Autor:** Vereador Beca

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização grafadas no idioma inglês, nas vias arteriais do município.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia

**Relatório:**

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Beca obriga a inserção de placas de sinalização em inglês nas vias arteriais do Município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II, da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

**Analise:**

Trata-se de projeto com relevante interesse social, todavia, conforme disposto no art.3º do presente projeto, a proposição cria custos ao Executivo Municipal. Leia-se:

> Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Desse modo, há contrariedade do projeto em comento com o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que determina a competência exclusiva do Prefeito a disposição de matérias que aumentem despesas. Leia-se, abaixo, o art. 188:

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

**Voto:**

Face ao exposto, percebe-se que a iniciativa dos projetos de lei que importem no aumento de despesas devem ser de iniciativa do Executivo Municipal, por isso opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

**Alexandre Aleluia**

**Vereador – Partido Democratas**